



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067889-97.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante RENATA SIQUEIRA VIEIRA HUNGRIA ZOLCSAK, é agravado MASSA FALIDA DE ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067889-97.2024.8.26.0000

Comarca de São Bernardo do Campo

Agravante(s): Renata Siqueira Vieira Hungria Zolcsak

Agravada(s): Massa Falida de Enco Zolcsak Equipamentos Industriais Ltda.

Voto nº 48.574

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o levantamento de numerário em favor da agravante, no bojo de ação de falência. A recorrente, no entanto, alega ter direito à quantia adicional, que – no seu entender – foi abatida indevidamente, pugnando pela revisão dos cálculos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante tem direito ao recebimento de valor adicional, além do valor já deferido, ou se o abatimento realizado foi correto.

III. Razões de Decidir

3. O abatimento realizado em favor da massa falida mostrou-se correto e se justifica pela antecipação de levantamento de numerário anterior realizado pela própria agravante, de última parcela paga pelo arrematante, em virtude a alienação do imóvel.

4. A decisão recorrida está respaldada em laudo pericial contábil, manifestação do síndico e parecer do Ministério Público, que confirmam a necessidade de restituição à massa falida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. O abatimento de valores antecipadamente levantados pela agravante é justificado e necessário. 2. A decisão recorrida está fundamentada em cálculos contábeis e manifestações das partes envolvidas.”

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da r. decisão de fls. 1546 (processo nº 0055929-68.2006.8.26.0564 – 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo) que, junto à ação de falência, após considerar o laudo pericial contábil¹ e as manifestações do síndico² e do *Parquet*³ deferiu o levantamento da importância de R\$174.823,02 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e dois centavos) apurado para 29 de agosto de 2023, em favor da agravante.

Em busca de reforma, alega a recorrente fazer jus ao recebimento da quantia de R\$54.604,69 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e nove centavos) – o qual reputa ter sido indevidamente abatido -, além do valor indicado pelo d. juízo *a quo*. Subsidiariamente, pugna para que os autos sejam encaminhados para a contadoria judicial para apuração da quantia correta que a ela seria devida.

Recurso sem pedido liminar.

Contraminuta – fls. 37/39.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso – fls. 44/46.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

A questão é singela.

Nos autos da falência, por ocasião de pagamento efetuado pelo arrematante, após a realização de cálculos e deduções devidas, foi deferido o levantamento da importância de R\$174.823,02 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e dois centavos) apurado para 29 de agosto de 2023, em favor da agravante.

A agravante insurge-se, no entanto, alegando que faria jus ao recebimento da quantia de R\$54.604,69 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e nove centavos) – o qual reputa ter sido indevidamente

¹ Fls. 1466/1469 (autos da ação de origem).

² Fls. 1465 (autos da ação de origem).

³ Fls. 1544 (autos da ação de origem).

abatido.

Sem razão.

Conforme bem apontado pela d. Procuradoria de
Justiça:

“(...) Conforme demonstrado na contraminuta apresentada pelo síndico da massa falida, o abatimento de R\$54.604,69 é plenamente justificado.

A agravante, antecipadamente, havia levantado sozinha R\$109.209,38, valor correspondente à totalidade do último depósito referente à alienação do imóvel. Metade desse valor, ou seja, R\$54.604,69, pertence à massa falida, razão pela qual deve ser abatido no momento de novo levantamento pela agravante.

A própria agravante reconheceu, nos autos de origem, a necessidade desse abatimento em manifestações anteriores. O entendimento expresso pela decisão recorrida está respaldado em laudo pericial contábil, manifestação do síndico e parecer do Ministério Público, que concluem de forma inequívoca pela necessidade de restituição à massa falida do valor levantado indevidamente.

A tentativa da agravante de questionar o abatimento é, portanto, infundada. Não há erro na decisão que autorizou o levantamento do valor abatido, pois está fundamentada em cálculos contábeis rigorosos e manifestações das partes envolvidas. O reconhecimento da duplicidade do levantamento pela própria agravante demonstra que a r. decisão deve ser mantida. (...)” (fls. 45).

Desta feita, cumpre a r. decisão tal como lançada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator